

ADVOGADO: ELVINO ANDRE COUTO - OAB/ES30773  
ADVOGADO: MEJIDA EL MASRI - OAB/ES7632  
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RELATOR: Dr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL - REGULARIZAÇÃO TARDIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE FORMAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS - RETIFICAÇÃO - INVALIDADE - VALOR EXPRESSIVO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO.

1. Em que pese à entrega intempestiva das contas de campanha do candidato, não houve qualquer prejuízo à efetiva análise das contas por parte desta Justiça Especializada, de modo que não há que se falar em irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.

2. A apresentação tardia do instrumento procuratório não repercute no mérito da demanda. Sanado o vício da representação processual antes da prolação da decisão pelo juízo competente deve ser afastada a irregularidade ante o dever legal de o juiz zelar pelo aproveitamento e finalidade do processo.

3. A prestação de contas retificadora obriga o prestador de contas a apresentar justificativas e documentos que comprovem as alterações realizadas (artigo 74, §1º, inciso II Resolução TSE nº 23.553/2018). No entanto, o candidato alterou as despesas inicialmente declaradas sem, contudo, apresentar qualquer documento a comprovar tais retificações. Desse modo, não é possível atestar a regularidade dos gastos com pessoal - inicialmente registrados como despesas com locação de veículos - pagos com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4. Desaprovação das contas. Determinação de devolução da quantia de R\$ 12.300,00 aos cofres do Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/08/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### **ATO Nº 376, DE 25/08/2020.**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 12.778 /2012, Processo SEI nº 0004285-66.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor André Luiz Ataíde, Analista Judiciário, da Classe B, Padrão 9, para a Classe B, Padrão 10, com efeitos financeiros a partir de 30/07/2019.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR  
PRESIDENTE